

N.º 315 — Marcenaria:

(Oficina de reparação de artigos de) . . .	15 %
(Fábrica de móveis)	10 %
(Armazém de móveis)	10 %
(Mercador de móveis)	15 %
(Importador de móveis)	20 %

N.º 335 — Motocicletas (alugador de), por cada ano:

Com <i>side-car</i>	150\$00
Sem <i>side-car</i>	100\$00

N.º 336 — Móveis de vêrga e análogos:

(Fábrica de)	10 %
(Armazém de)	10 %
(Mercador de)	15 %
(Oficina de reparações de)	10 %
(Importador de)	20 %

N.º 341 — Navios:

(Construtor de embarcações de qualquer espécie quando superiores a 50 toneladas)	7 %
(Armador de longo curso)	5 %
(Armador de cabotagem)	3 %
(Afretador de longo curso)	7 %
(Afretador de cabotagem)	5 %
(Apetrechos para)	10 %
(Empreiteiro de beneficiação de)	10 %
(Mercador de material para beneficiar)	10 %
(Importador de)	2 %

N.º 405 — Sapataria:

(Fábrica de calçado)	7 %
(Armazém, idem)	10 %
(Mercador, idem)	12 %
(Oficina de consertos, idem)	25\$00

Art. 2.º São adicionadas à tabela anexa ao decreto n.º 8:830 as rubricas seguintes:

N.º 241-A — Ferreiro (Oficina de correntes)	50\$00
N.º 291-A — Leitaria. — Vide café, chocolate, pastelaria, cervejaria e análogos (Com estabelecimento).	
N.º 376-A — Pilotos dos portos, barras e rios (de nomeação oficial)	50\$00

N.º 428-A — Tipo de imprensa:

(Fábrica de)	5 %
(Armazém de)	10 %
(Mercador de)	12 %
(Importador de)	15 %

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Rectificação

No decreto n.º 10:614, publicado no *Diário do Governo* n.º 55, 1.ª série, de 12 do corrente, onde se lê no artigo 1.º: «Regulamento da pesca da lagosta e lavagantes», deve ler-se: «Regulamento da pesca de lagostas e lavagantes».

Direcção Geral da Marinha, 14 de Março de 1925.—
Pelo Director Geral, *Marcelino Carlos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Decreto n.º 10:622

Existindo na Casa da Moeda e Valores Selados um importante *stock* de selos postais de algumas colónias, com a sobretaxa de 400 réis, os quais podem ser utilizados apondo-se-lhes a sobrecarga «República» e a sobretaxa «40 centavos».

Considerando os interesses das respectivas colónias, que resultarão do aproveitamento dos referidos selos; e Tendo em vista o disposto no decreto de 5 de Outubro de 1900 e no decreto n.º 8:899, de 6 de Junho de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os selos postais retirados da circulação das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique, nas quantidades e das taxas adiante indicadas, voltam a circular nas mesmas colónias, mediante prévia aposição da sobrecarga «República» e da sobretaxa «40 centavos».

Cabo Verde:

22:000 selos de 400/2 1/2 réis.
40:000 selos de 400/300 réis.

Guiné:

51:000 selos de 400/76 réis.
55:000 selos de 400/80 réis.
51:000 selos de 400/100 réis.

S. Tomé e Príncipe:

41:000 selos de 400/2 1/2 réis.
43:000 selos de 400/80 réis.

Angola:

13:000 selos de 400/2 1/2 réis.
63:000 selos de 400/200 réis.

Moçambique:

13:000 selos de 400/50 réis.
23:000 selos de 400/80 réis.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Henrique Monteiro Correia da Silva*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:623

Sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na alínea a) do artigo 2.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial da quantia de 11.036\$70, a fim de esta importância reforçar a verba de 24.000\$, inscrita no capítulo 4.º, artigo 53.º, do orçamento do se-

gundo dos referidos Ministérios relativo ao ano económico de 1923-1924, sob a rubrica de «Despesas eventuais — Despesas com o automóvel do serviço do Ministério».

Este crédito foi registado na Direcção Geral de Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nas da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Sousa Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Decreto n.º 10:624

Convindo esclarecer a redacção do artigo 4.º do decreto n.º 9:658, de 8 de Maio de 1924, a fim de que as verbas a que o mesmo se refere tenham a applicação que as conveniências dos serviços da Direcção Geral do Trabalho aconselharem;

Considerando que as mesmas verbas, criadas com o fim de fazerem face a despesas dos mesmos serviços, foram designadas no referido artigo 4.º para os mesmos fins a que se referem os artigos 68.º do regulamento das caldeiras, aprovado pelo decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1923, e artigo 5.º do decreto n.º 9:656, de 8 de Maio de 1924;

Ouvida a Direcção Geral do Trabalho:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo único. A redacção do artigo 4.º do decreto n.º 9:658, de 8 de Maio de 1924, passa a ser a seguinte:

«40 por cento da receita a que se refere o artigo 1.º do presente decreto constituirá um fundo especial para melhoramentos aconselháveis ao desenvolvimento e boa execução dos serviços da Direcção Geral do Trabalho».

O Ministro do Trabalho e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de*

Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência

Decreto n.º 10:625

Atendendo ao que representou a comissão administrativa do Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha, e anexos, e sendo de toda a conveniência simplificar os serviços de contabilidade referentes àquele estabelecimento: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, alterar o n.º 2.º do artigo 4.º do regulamento do Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha, aprovado pelo decreto n.º 9:806, passando as duas secções do referido Hospital a ter escrita comum em vez de duas, como preceituava a citada disposição.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Divisão da Estatística Pecuária

Decreto n.º 10:626

Tendo-se reconhecido, pelo acréscido número de manifestantes e pelo interesse geral que em todo o país tem despertado o arrolamento geral dos gados a que se está procedendo, que foi curto o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 10:499;

Tornando-se indispensável, a bem do regular apuramento dos efectivos pecuários do país, prorrogar o mencionado prazo e bem assim os restantes que aos serviços do arrolamento foram atribuídos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por trinta dias o prazo para o manifesto marcado no artigo 2.º do decreto n.º 10:499, e é igualmente prorrogado cada um dos prazos referidos nos artigos 5.º e 6.º do mesmo decreto.

§ único. Nos termos do artigo 3.º do referido decreto, continuarão a ser atribuídas ao dia 28 de Fevereiro do corrente ano as existências dos gados manifestados.

Os Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Francisco Coelho do Amaral Reis.*